

PROJETO DE LEI Nº.

, DE

DE

DE 2017.

Dispõe sobre a proibição de apreensão, recolhimento ou retenção do veículo pela identificação do não pagamento do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, exceto quando existir qualquer outra hipótese de recolhimento ou retenção prevista no Código Brasileiro de Trânsito (CBT) - Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esclarecemos que há diferença entre os termos “licenciado”, “registrado” e “com Imposto (IPVA) atrasado”. Licenciado é aquele veículo que se encontra com a vistoria do órgão de trânsito em dia e Registrado está relacionado com o cadastro do veículo no órgão fiscalizador e gestor do Estado. Em caso de irregularidades no registro ou na licença, o não cumprimento da data para sua realização, o veículo será apreendido e o condutor será multado, como nos traz o artigo 230 da Lei 9.503/97.

De outro lado temos o IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, que pode ser definido como um tributo sobre a propriedade de veículos, tem sua cobrança anual com previsão constitucional, porém a conduta coercitiva de cobrar com o recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pelo não pagamento na data do vencimento é arbitrária e ilegal, por tratar-se de confisco (ato pelo qual se apreendem ao fisco bens pertencentes a outrem), que é vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 150, IV.

“CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco. “

O legislador constituinte originário, com o fim de evitar arbítrio do Estado em relação ao cidadão, decidiu limitar o poder de tributar do Estado, não podendo utilizar os tributos para retirar os bens do cidadão, e até mesmo o **STF** já tratou dessa questão, no sentido de considerar inconstitucional apreender bens com o fim de receber tributos:

“Súmula nº 70

É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTO.”

“Súmula nº 323

É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS.”

“Súmula nº 547

NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.”

“Súmula nº 547

NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.”

A nossa Constituição Federal, ainda garante a todos à inviolabilidade do direito à propriedade, sendo cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Dentro do mesmo diploma legal, no art. 5º, XV, há a previsão do direito a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, com a previsão de que todo cidadão, poderia se

locomover, entrar, sair e permanecer no país com seus próprios bens. É facultado ao cidadão o direito de levar consigo seus bens sendo assim um respeito devido ao direito de propriedade.

Essa mesma matéria já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, como apresenta de forma brilhante o julgado do Ministro Maurício Corrêa (ADIN 1.654-7 AP), seguido de votação unânime na casa, em que julgou como constitucional a norma que impedia a apreensão do veículo pelo não pagamento do IPVA:

“Inaceitável, como visto, que o simples débito tributário implique apreensão do bem, em clara atuação coercitiva para obrigar o proprietário do veículo a saldar o débito. O ordenamento positivo disciplina as formas em que se procede à execução fiscal, não prevendo, para isso, a possibilidade de retenção forçada do bem. Correta a lei, portanto, ao obstar a ação estatal que claramente seria abusiva, ilimitando a sanção ao não licenciamento, tema afeto à regularidade do veículo para fins de circulação e regulado por lei federal.”

Se compararmos a mesma situação pelo não pagamento do IPTU, o Município estaria apto a expulsar de suas residências os proprietários que estivessem atrasados com esse tributo, sendo essa uma situação ainda mais absurda. Por essa razão vale entender que também não cabe a retenção do veículo cujo imposto encontrasse atrasado.

O Estado dispõe de meios coercitivos próprios e legítimos para cobrança de tributos, como é o caso da inscrição em dívida ativa e execução fiscal, sendo inadmissível o recolhimento do veículo para que o proprietário se veja obrigado e coagido em pagar o tributo.

A partir desta análise voltada para os princípios constitucionais, numa leitura sistemática, evitando que a prática administrativa, mesmo que completamente equivocada, se torne cotidiana, não parece restar dúvidas sobre a inconstitucionalidade e o

completo desamparo jurídico existe no recolhimento do veículo pelo atraso no pagamento do Imposto sobre propriedade de Veículo Automotor.

Diante o exposto sobre o assunto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação da presente propositura.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual